

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 117778/2023 Cód. Verificador: 33X3P9X0

**Requerente:** 533106 - RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**CPF/CNPJ:** 030.676.329-07  
**Endereço:** RUA HEITOR ALVES GUIMARAES Nº 1040 **CEP:**83.702-130  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:(41) 8496-2859**  
**E-mail:** ver.ricardoteixeira45@gmail.com  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 06/09/2023 16:34  
**Previsão:** 07/09/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

### Anexos

PL 319-2023 PROGRAMA FAMÍLIA PET.pdf  
Comprovante de envio - projeto de lei 319.2023.pdf  
FOLHA DE INFORMAÇÃO - PJ LEI 106ª SESSÃO ORDINÁRIA-2023.pdf  
Prorrogação de Prazo.pdf  
FOLHA DE INFORMAÇÃO PRAZO.pdf  
Parecer Jurídico - Institui o programa família pet acolhedora - atribuição órgãos - despesa- arquivamento.pdf  
FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf  
Parecer CJR 287-2023 PL 319-2023 - RICARDO.pdf  
VOTAÇÃO PARECER 287 CJR - PL319-2023.pdf  
PARECER 126- CFO - PL 319-2023 FAMILIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORARIA.pdf  
VOTAÇÃO PARECER 126 CFO - PL319-2023.pdf  
PROJETO DE LEI 319-2023 NA INTEGRA RICARDO.pdf  
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 319.2023.pdf  
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 319.2023.pdf  
Comprovante Ofício 228-2024 - PL 319-2023.pdf  
FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf

### Observação

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2023 . "INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
*Requerente*

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
*Funcionário(a)*

Recebido



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2023 . "INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Araucária, 06/09/2023 16:34

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2023**

**“INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”**

**Art. 1º** – Fica instituído no município de Araucária o Programa “Família Pet Acolhedora”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

**Art. 2º** – O Poder Público, através da Secretaria de Meio Ambiente, ONG’s e Protetores Independentes, poderão assumir a direção do Programa, proporcionando maior abrangência deste.

§ 1º – O acolhimento de animais por meio do Programa dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;
- II – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
GESTÃO 2023-2024

III – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou administrar;

IV – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do Programa.

§ 2º – A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 01 (um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.

**Art. 3º** – Nos casos de custódia decorrente de impossibilidade temporária do tutor, assim que esta cessar o animal deverá ser imediatamente a ele restituído, podendo ocorrer acompanhamento e assistência das organizações da sociedade civil, se necessário.

**Art. 4º** – Para divulgação do Programa, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I – clínicas veterinárias;
- II – estabelecimentos de banho e tosa;
- III – casas de ração e pet shops;
- IV – órgãos e estabelecimentos públicos;
- V – escolas;
- VI – ônibus.

**Art. 5º** – As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de setembro de 2023

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**

### JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei visa acolher os animais que estão sofrendo por conta da situação de seus tutores.

Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de imediato.

Ocorre que muitos não sabem que praticam maus-tratos por total desconhecimento, e acabam fazendo com que seus animais sofram sem ter a mínima noção, como, por exemplo: deixando o animal acorrentado o dia todo; em lugar onde não há sombra, somente em alguns momentos do dia; a falta de espaço condizente, muitas vezes devido ao tamanho do animal; falta de condições para alimentação adequada aos animais, etc.

A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos, abandono e não sabem como ajudar.

Por isso, este projeto, propõe a custódia temporária dos animais de estimação, garantindo todos os cuidados e atenção aos animais que sofrem maus-tratos através do Programa Família Pet acolhedora, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de setembro de 2023



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

030.676.329-07  
06/09/2023 16:37:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil

**RICARDO TEIXEIRA**

**Vereador**



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2023 . "INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Araucária, 06/09/2023 16:38

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE AO DIPROLE PARA INCLUSÃO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS NA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA.

Araucária, 06/09/2023 16:40

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 319-2023 PROGRAMA FAMÍLIA PET.pdf, enviado as 10:14hrs do dia 12/09/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

**Informações da Mensagem de E-mail:****Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

**Mensagem:**

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 319-2023. Proposição recebida na 106ª Sessão ordinária do dia 12.09.2023. Segue para ciência.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 106ª sessão ordinária do dia 12/09/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 13 de Setembro de 2023.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado digitalmente por:  
**ENERZON DARCY HARGER**  
**VIEIRA**  
624.809.289-34  
14/09/2023 09:46:55

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue ao setor Jurídico para emissão de Parecer.

Araucária, 20/09/2023 09:41

HUGO EDUARDO DE GOSS  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 04 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**LEILA MAYUMI KICHISE**

872.854.109-00  
04/10/2023 09:42:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

*LEILA MAYUMI KICHISE*

*OAB/PR N° 18.442*

*MARIA EDUARDA ALEXANDRE*

*Estagiária de Direito*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 09:43:03-03:00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/pe51d5dda2039f>.  
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 04/10/2023 09:43





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Segue solicitação de prorrogação de prazo.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 04/10/2023 09:48

MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
GESTÃO 2023-2024

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência  
Para: Diretoria Jurídica

Defiro o prazo nos termos solicitados para Processo Legislativo nº 117778/2023  
(Projeto de Lei nº 319/2023).

Araucária, 04 de Outubro de 2023.

**Atenciosamente,**



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20  
04/10/2023 10:40:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Ben Hur Custódio de Oliveira**  
**PRESIDENTE**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/10/2023 10:40:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp651d66572d7d8>.  
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 04/10/2023 10:40





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE FOLHA DE INFORMAÇÃO - PRAZO

Araucária, 04/10/2023 10:47

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 117778/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 319/2023**

**CÓDIGO VERIFICADOR Nº 33X3P9X0**

**EMENTA:** *“INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”*

**INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 266/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que institui o Programa Família Pet Acolhedora de Custódia Temporária de Animais de Estimação no Município de Araucária.

A justificativa do presente projeto de lei diz que “Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de imediato.

Ocorre que muitos não sabem que praticam maus-tratos por total desconhecimento, e acabam fazendo com que seus animais sofram sem ter a mínima noção, como, por exemplo: deixando o animal acorrentado o dia todo; em lugar onde não há sombra, somente em alguns momentos do dia; a falta de espaço condizente, muitas vezes devido ao tamanho do animal; falta de condições para alimentação adequada aos animais, etc.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos, abandono e não sabem como ajudar.

Por isso, este projeto, propõe a custódia temporária dos animais de estimação, garantindo todos os cuidados e atenção aos animais que sofrem maus-tratos através do Programa Família Pet acolhedora, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los. ”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis*:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 319/2023, verificamos que em seu art. 2º atribui função ao Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; bem como seu art. 5º atribui despesas sem a devida indicação de dotação orçamentária:

*“Art. 2º – O Poder Público, através da Secretaria de Meio Ambiente, ONG’s e Protetores Independentes, poderão assumir a direção do Programa, proporcionando maior abrangência deste.*

*§ 1º – O acolhimento de animais por meio do Programa dar-se-á nos seguintes casos:*

*I – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;*

*II – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;*

*III – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou ministrar;*

*IV – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do Programa.*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 2º – A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 01(um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.*

(...)

*Art. 5º – As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. ”*

*(grifou-se)*

Dessa forma, seu art. 2º ao atribuir função ao Executivo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente está em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”*

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

*“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).<sup>1</sup>*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”*

Ademais, em relação a lei de iniciativa parlamentar que estrutura atribuições a órgãos do Executivo Municipal, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que:

*“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO*

<sup>1</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(ARE 826671 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)*

*(grifamos)*

A Lei nº 1547/2005, em seu art. 27 dispõe sobre a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

*Art. 27 É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a programação, coordenação e execução da política municipal de meio ambiente; a manutenção e a operacionalização do fórum permanente da Agenda 21 - Construindo a Araucária do Futuro; o desenvolvimento de parcerias em pesquisas referentes à fauna, flora, qualidade do ar, da água, do solo, de educação ambiental e outros aspectos da gestão ambiental local; o planejamento, o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos, programas e ações de sensibilização e de educação ambiental formal e não formal; a realização do levantamento, cadastro, manutenção, conservação e fiscalização de reservas florestais, áreas verdes e fundos de vale urbanos e rurais; o monitoramento e o combate permanente à poluição, aos crimes e as infrações ambientais; a apreensão e o encaminhamento de animais silvestres; a criação de novos parques e áreas verdes; a administração, a manutenção, a conservação, a*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*exploração e a fiscalização ambiental e da ocupação social de parques, praças, bosques e hortos municipais, bem como o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de roçadas em áreas do Município, incluindo parques e praças; o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos paisagísticos e serviços de jardinagens e arborização nas praças, parques e vias públicas urbanas; o gerenciamento, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza pública (varrição, coleta e destinação final de resíduos domiciliares, de serviço de saúde e recicláveis); a fiscalização dos serviços de saneamento (água e esgoto); a administração e manutenção dos cemitérios e capelas funerárias públicas e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e capelas funerárias particulares; a execução orçamentária de sua área, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 3304/2018)*

Insta relevar que ao dispor que “as despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias” cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Outrossim, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”*

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)***

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.*

*(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013)*

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com atribuição de função ao Executivo e assunção de despesa sem a devida indicação de dotação orçamentária.

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 05 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**LEILA MAYUMI KICHISE**

872.854.109-00  
05/10/2023 09:10:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

**OAB/PR N° 1844**

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2023 09:10-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp651ea7a970a63>.  
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 05/10/2023 09:10





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 266/2023, contendo 10 (dez) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 05/10/2023 09:16

MARIA EDUARDA ALEXANDRE  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 117778/2023 (Projeto de Lei nº 319/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 05 Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20  
05/10/2023 09:42:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Ben Hur Custódio De Oliveira**  
**PRESIDENTE**



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 05/10/2023 13:05

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 287/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 10/10/2023 14:50

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

## **PARECER N° 287/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 319/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira “*Institui o Programa Família Pet Acolhedora de Custódia Temporária de Animais de Estimação no Município de Araucária*”

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 319 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Institui o Programa Família Pet Acolhedora de Custódia Temporária de Animais de Estimação no Município de Araucária”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de imediato.*

*Ocorre que muitos não sabem que praticam maus-tratos por total desconhecimento, e acabam fazendo com que seus animais sofram sem ter a mínima noção, como, por exemplo: deixando o animal acorrentado o dia todo; em lugar onde não há sombra, somente em alguns momentos do dia; a falta de espaço condizente, muitas vezes devido ao tamanho do animal; falta de condições para alimentação adequada aos animais, etc.*

*A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos, abandono e não sabem como ajudar.*

*Por isso, este projeto, propõe a custódia temporária dos animais de estimação, garantindo todos os cuidados e atenção aos animais que sofrem maus-tratos através do Programa Família Pet acolhedora, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.”*



## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumprir destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, in verbis:



*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11  
16/10/2023 14:39:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vilson Cordeiro**  
Relator CJR





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 287/23 REFERENTE AO PL 319/23 DO VEREADOR RICARDO  
TEIXEIRA

Araucária, 16/10/2023 14:40

VILSON CORDEIRO  
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 19 de Outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº287/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 319/2023.

Araucária, 19 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
19/10/2023 15:17:52

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
19/10/2023 15:45:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

Encaminhado ao gabinete do vereador Ricardo Teixeira para emissão de parecer 126/2023 CFO em 7 dias úteis

Araucária, 19/10/2023 15:57

JONATHAS RODRIGO PIANTKOVSKI  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

**PARECER N° 126/2023 – CFO**

**Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 319 de 2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que “INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que “INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: propõe a custódia temporária dos animais de estimação, garantindo todos os cuidados e atenção aos animais que sofrem maus-tratos através do Programa Família Pet acolhedora, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

Os maus-tratos aos animais é uma das práticas criminosas que mais cresce a cada dia, e por isso, o Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente adotando iniciativas de proteção.

Ocorre que muitos não sabem que praticam maus-tratos por total desconhecimento, e acabam fazendo com que seus animais sofram sem ter a mínima noção, como, por exemplo: deixando o animal acorrentado o dia todo; em lugar onde não há sombra, somente em alguns momentos do dia; a falta de espaço condizente, muitas vezes devido ao tamanho do animal; falta de condições para alimentação adequada aos animais, etc.



A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos, abandono e não sabem como ajudar, assim, o Projeto de Lei tem como objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação.

É o breve relatório.

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

### ***“Art. 52º Compete***

***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***

***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***

***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

**Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:**

***Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:***

***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***



Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

*“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

*Art. 135 São vedados:*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
GESTÃO 2023-2024

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE  
OLIVEIRA**

030.676.329-07  
24/10/2023 14:39:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

*(assinado eletronicamente)*

**RICARDO TEIXEIRA**  
**Vereador Relator – CFO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 14:39-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6538015easf29>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/10/2023 14:39





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 126/2023 - CFO- Projeto de Lei n° 319 de 2023, "INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA PET ACOLHEDORA DE CUSTÓDIA TEMPORÁRIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Araucária, 24/10/2023 14:41

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 31 de outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Aparecido Ramos, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº126/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 319/2023.

Araucária, 31 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53  
31/10/2023 16:25:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**APARECIDO RAMOS**  
**ESTEVÃO**

620.959.941-91  
01/11/2023 10:07:14

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 117778/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 01/11/2023 14:07

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 154ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 15/10/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 319/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

### VOTOS

**FAVORÁVEIS:** 10

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**



**IRINEU CANTADOR**  
15/10/2024 16:38:04

ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2024 16:38-03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/tp670ec4a217d64>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/10/2024 16:38





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 154ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 15/10/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 319/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 155ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 22/10/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 319/2023

**TURNO:** Segundo

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**



**IRINEU CANTADOR**  
22/10/2024 11:20:46

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2024 11:20:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe717b4e6dcd25>  
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 22/10/2024 11:20





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 228/2024 – PRES/DPL (Processo nº 117778/2023)**

**Em 22 de outubro de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 319/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 de outubro de 2024.

Atenciosamente.



**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**  
22/10/2024 14:41:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 319/2023**

Institui o Programa Família Pet Acolhedora de custódia temporária de animais de estimação no município de Araucária.

**Art. 1º** Fica instituído no município de Araucária o Programa “Família Pet Acolhedora”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a custódia temporária de animais de estimação, enquanto seus tutores se reestabelecem ou até que se encontrem novas famílias para adotá-los.

**Art. 2º** O Poder Público, através da Secretaria de Meio Ambiente, ONG's e Protetores Independentes, poderão assumir a direção do Programa, proporcionando maior abrangência deste.

**§ 1º** O acolhimento de animais por meio do Programa dar-se-á nos seguintes casos:

- I – quando o tutor estiver sem condições de saúde para cuidar do animal;
- II – se constatado maus-tratos devido à residência e o ambiente não estarem totalmente preparados para receber com dignidade o animal;
- III – se o animal necessitar de medicação ou algum tipo de tratamento de saúde contínuo e o tutor não tiver condições de acompanhar ou administrar;
- IV – em outras hipóteses, a critério das organizações responsáveis pela execução do Programa.

**§ 2º** A custódia temporária dar-se-á preferencialmente por no máximo 01 (um) ano, podendo ser prorrogada se for do interesse de todas as partes.

**Art. 3º** Nos casos de custódia decorrente de impossibilidade temporária do tutor, assim que esta cessar o animal deverá ser imediatamente a ele restituído, podendo ocorrer acompanhamento e assistência das organizações da sociedade civil, se necessário.

**Art. 4º** Para divulgação do Programa, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I – clínicas veterinárias;
- II – estabelecimentos de banho e tosa;
- III – casas de ração e pet shops;



IV – órgãos e estabelecimentos públicos;

V – escolas;

VI – ônibus.

**Art. 5º** As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAUCÁRIA

Brasil

**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**

22/10/2024 14:40:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

Brasil

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/10/2024 14:40:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6717e38e64aca>.  
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/10/2024 14:40



## Processo Nº 151786 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: PM73923L

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**Detalhes:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 319/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 22/10/2024

**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

**Subassunto:** PROJETO DE LEI

**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Previsão:** 14/11/2024

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 228-2024 - PL 319-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	22/10/2024
PL 319-2023 anexo Ofício 228-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	22/10/2024

### Histórico

**Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Abertura:** 22/10/2024 13:52

**Entrada:** 22/10/2024 15:36:25

**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Observação:** ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 319/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 22/10/2024

**Setor:** SMGO - NAF

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Setor Destino:** SMGO - NAF

**Saída:** 22/10/2024 15:36

**Entrada:**

**Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Recebido por:**

**Observação:** SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 22/10/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2694/2024, 2698/2024, 2699/2024, 214/2023, 319/2023 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/202, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2689/2024, teve discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 22 de outubro de 2024.

Atenciosamente,



**KAUANA GOUVEIA  
ZITHOVSKI**  
22/10/2024 14:12:31

ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Kauana Gouveia Zithovski**  
**Diretora do Processo Legislativo**

